



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****JECC PAULISTANA SEDE DA COMARCA DE PAULISTANA**

Avenida Presidente Costa e Silva, Centro, PAULISTANA - PI - CEP: 64750-000

**PROCESSO Nº: 0010034-43.2019.8.18.0082****CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)****ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]****AUTOR: LUCIDIO SOUZA SANTOS****REU: JOAQUIM JÚLIO COELHO**

### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Aduz o demandante que é Policial Militar e que no exercício de suas funções efetuou a prisão em flagrante da pessoa de DOUGLAS DA SILVA COELHO, filho do requerido, pela suposta prática dos crimes de desacato, desobediência e ameaça, processo nº 0000228- 72.2018.8.18.0064.

Em razão das ofensas recebidas durante a diligência policial, o autor teria apresentado queixa-crime contra o filho do requerido, processo nº 0000262-47.2018.8.18.0082 e ajuizado ação de indenização por danos morais, processo nº 0010556- 07.2018.8.18.0082.

Após isso, o filho do requerido teria ajuizado ação contra o autor, postulando indenização por danos morais, processo nº 0010565-66.2018.8.18.0082. Em seguida, o requerido teria procurado o Comando da Polícia Militar local, para que solicitassem ao autor que desistisse das ações que ajuizou e em troca o filho do requerido desistiria daquela que contra o autor ajuizou, tendo o requerente se negado a fazê-lo.

Sustenta que em razão de sua negativa, surgiram boatos de que o requerente seria transferido do 20º BPM de Paulistana, em razão da atuação política do requerido, que à época era importante comerciante da cidade e irmão do Prefeito de Queimada Nova-PI.

Segue narrando que pouco tempo depois foi surpreendido pelo Memorando nº 0001/20ºBPM/2019, de 14 de janeiro de 2019, o qual o transferia para o GPM de São Francisco de Assis, onde passou a prestar serviço a partir de 16/01/2019.

Postula a condenação do requerido por danos morais.

Alegou o demandado a inépcia da inicial, por ausência de comprovação dos fatos narrados. Afasta-se a alegação, uma vez que a prova ou não dos fatos narrados é matéria afeta ao mérito, o qual, no caso, é impactado também pela ocorrência de revelia, como se verá.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JECC PAULISTANA SEDE DA COMARCA DE PAULISTANA**

Avenida Presidente Costa e Silva, Centro, PAULISTANA - PI - CEP: 64750-000

Devidamente intimado, o requerido não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, como se verifica do termo de audiência de ID 32490875, motivo pelo qual decreto a sua revelia, com fundamento no art. 20, Lei 9.099/1995.

A ausência do réu na audiência de instrução constitui revelia, com a produção de seus efeitos, dentre eles, a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor, conforme prescreve o art. 20 da Lei 9.099/1995:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Assim, diante da incidência do efeito material da revelia, admite-se como verdadeiro, para os fins da presente ação cível, que a parte requerida utilizou de seu prestígio político para ilegalmente conseguir a transferência do autor, Policial Militar, para outra unidade de lotação, como forma de represália por sua atuação na prisão em flagrante de seu filho e por não desistir dos processos contra ele ajuizados.

Para além da presunção de veracidade operada pela incidência do efeito material da revelia, dos autos constam provas de que efetivamente o requerente atuou como policial militar na prisão do filho do requerido e contra ele ajuizou ações decorrentes do fato, além de indícios de que o demandado teria se valido de prestígio político para consecução da arbitrária transferência do autor de lotação na Polícia Militar do Piauí (ID 30812850 - Pág. 15/25). Tais fatos presumidos são verossímeis, na medida em que é o requerido pessoa de prestígio político reconhecido, constituindo fato notório ser atualmente Prefeito Municipal de Paulistana-PI, e irmão do Prefeito Municipal de Queimada Nova-PI à época dos fatos.

É de domínio público que policiais militares são servidores suscetíveis de represália por remoção *ex officio* decorrente da atuação ilegal de agentes políticos. Tal situação específica, embora não rara, é de difícil prova, em razão da clandestinidade de tal atuação. No caso presente, todavia, a incidência da presunção de veracidade dos fatos decorrentes da revelia é suficiente para concluir que tal conduta é causadora de importante dano moral à parte demandante, uma vez que malferiu a sua dignidade, na medida em que tolheu a sua liberdade de trabalho.

Ponderando a existência da ilegalidade reconhecida capaz de gerar dano moral, mostra-se razoável a reparação moral estabelecida no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o requerido a pagar ao autor indenização por dano moral que vai fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pela



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JECC PAULISTANA SEDE DA COMARCA DE PAULISTANA**

Avenida Presidente Costa e Silva, Centro, PAULISTANA - PI - CEP: 64750-000

tabela da Justiça Federal a partir desta data e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da remoção efetivada (16/01/2019).

Extingo o processo com resolução de mérito na forma do art.487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PAULISTANA-PI, 21 de setembro de 2023.

**DENIS DEANGELIS BRITO VARELA**  
Juiz de Direito da JECC Paulistana Sede

Assinado eletronicamente por: DENIS DEANGELIS BRITO VARELA

21/09/2023 09:58:12

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **46778760**



23092109581233500000044015535

IMPRIMIR

GERAR PDF